

INFORMATIVO DEZEMBRO 2017

JANEIRO 2018



SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....1

- 1) PROJETO DE LEI 3.139/2015
- 2) PROJETO DE LEI 29/2017
- 3) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 018, DE 14.12.2017
- 4) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA SUSEP/DICON Nº 003, DE 15.11.2017
- 5) FENSEG CRIA A COMISSÃO ESTRATÉGICA DE SEGUROS CORPORATIVOS
- 6) RESOLUÇÃO CNSP Nº 351, DE 20.12.2017
- 7) RESOLUÇÃO CNSP Nº 352, DE 20.12.2017

- 8) RESOLUÇÃO CNSP Nº 353, DE 20.12.2017
- 9) RESOLUÇÃO CNSP Nº 354, DE 20.12.2017
- 10) RESOLUÇÃO CNSP Nº 355, DE 20.12.2017
- 11) RESOLUÇÃO CNSP Nº 356, DE 20.12.2017
- 12) RESOLUÇÃO CNSP Nº 359, DE 20.12.2017
- 13) RESOLUÇÃO CNSP Nº 360, DE 20.12.2017
- 14) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 19/2017
- 15) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 203, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.
- 16) CIRCULAR SUSEP Nº 561, DE 22.12.2017
- 17) CIRCULAR SUSEP Nº 562, DE 24.12.2017
- 18) CIRCULAR SUSEP Nº 563, DE 24.12.2017
- 19) CIRCULAR SUSEP Nº 564, DE 24.12.2017
- 20) CIRCULAR SUSEP Nº 565, DE 24.12.2017
- 21) CIRCULAR SUSEP Nº 566, DE 24.12.2017

22) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 204, DE 02.01.2018

23) PRONUNCIAMENTOS CPA

24) PORTARIA MF Nº 13, DE 16.01.2018

25) IFRS 17

26) OFÍCIO IBA

27) COMUNICADO ANTT

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS.....17

1) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 073, DE 30.11.2017

2) LEI Nº 13.529, DE 04.12.2017

3) RESOLUÇÃO CGSN Nº 137, DE 04.12.2017

4) NBC PG 12 (R3), DE 24.11.2017

5) RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 011, DE 01.12.2017

6) RESOLUÇÃO COAF Nº 029, DE 07.12.2017

7) CIRCULARES BACEN Nº 3.861, 3.862 E 3.863DE 07.12.2017

- 8) CIRCULAR BACEN Nº 3.865, DE 07.12.2017
- 9) CIRCULAR BACEN Nº 3.869, DE 19.12.2017
- 10) CIRCULAR BACEN Nº 3.870, DE 19.12.2017
- 11) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTSC 003, DE 08.12.2017
- 12) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA 011, DE 08.12.2017
- 13) CIRCULAR BACEN Nº 3.866, DE 13.12.2017
- 14) Audiência pública para Instrução CVM 497
- 15) LEI Nº 13.543, DE 19.12.2017
- 16) LEI Nº 13.545, DE 19.12.2017
- 17) LEI Nº 13.546, DE 19.12.2017
- 18) ORIENTAÇÕES PARA ADMINISTRADORES DE FUNDOS
- 19) OFERTA IRREGULAR – COTAS DE MINERAÇÃO DE BITCOIN
- 20) RECEITA FEDERAL DISPONIBILIZA DADOS DE QUADROS SOCIETÁRIOS E DE ADMINISTRADORES (QSA) EM SUA PÁGINA NA INTERNET
- 21) INSTRUÇÃO CVM Nº 594, DE 20.12.2017

- 22) ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 20.12.2017
- 23) DELIBERAÇÃO CVM Nº 786, DE 21.12.2017
- 24) DELIBERAÇÃO CVM Nº 787, DE 21.12.2017
- 25) DELIBERAÇÃO CVM Nº 788, DE 21.12.2017
- 26) COMUNICADO BACEN Nº 31.538, DE 29.12.2017
- 27) LEI Nº 13.614, DE 11.01.2018
- 28) OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2018/CVM/SIN
- 29) PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 496, DE 13.11.2017
- 30) PLANO DE SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO - CVM
- 31) Audiência Pública SDM 5/2017
- 32) CIRCULAR BACEN Nº 3.875, DE 23.01.2018
- 33) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 001, DE 11.01.2018
- 34) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 002, DE 18.01.2018
- 35) RESOLUÇÕES CGPAR Nº 22 E 23, DE 18.01.2018

36) INSTRUÇÃO CVM Nº 595, DE 30.01.2018

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....36

1) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.611, DE 30.11.2017

2) NPC: CONSELHO APROVA RESOLUÇÃO REFERENTE À AUDITORIA INDEPENDENTE

3) PORTARIA MF/PREVIC Nº 529, DE 08.12.2017

4) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 015, DE 08.12.2017

5) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 016, DE 11.12.2017

6) AUDIÊNCIA PÚBLICA RECEBE SUGESTÕES PARA NORMA DE CONTABILIDADE PARA EFPCS

7) PORTARIA PREVIC Nº 1.142, DE 11.12.2017

8) PORTARIA PREVIC Nº 1.146, DE 11.12.2017

9) PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 1.169, DE 18.12.2017

10) PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 1.170, DE 18.12.2017

11) PORTARIA SEST/MP Nº 036, DE 21.12.2017

12) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.626, DE 25.01.2018

13) PORTARIA PREVIC/DIFIS Nº 079, DE 26.01.2018

14) PORTARIA PREVIC/DIFIS Nº 080, DE 26.01.2018

SAÚDE.....44

1) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 430, DE 07.12.2017

2) ANS DEBATE MODELOS DE REMUNERAÇÃO COM OPERADORAS E PRESTADORES

3) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 431, DE 08.12.2017

4) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 432, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

TRIBUTÁRIO.....47

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.765, DE 30.11.2017

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.766, DE 11.12.2017

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.767, DE 14.12.2017

4) CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

5) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.769, DE 18.12.2017

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.770, DE 18.12.2017

- 7) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.773, DE 21.12.2017
- 8) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 541, DE 19.12.2017
- 9) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 556, DE 20.12.2017
- 10) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.774, DE 22.12.2017
- 11) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.771, DE 20.12.2017
- 12) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 601, DE 21.12.2017
- 13) PORTARIA FNDE Nº 927, DE 26.12.2017
- 14) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 666, DE 27.12.2017
- 15) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 667, DE 27.12.2017
- 16) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.136, DE 28.12.2017
- 17) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.776, DE 28.12.2017
- 18) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.777, DE 28.12.2017
- 19) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.779, DE 29.12.2017
- 20) INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS RESERVAS TÉCNICAS DAS SEGURADORAS

21) LEI Nº 13.606, DE 09.01.2018

22) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.784, DE 19.01.2018

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS..........60

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) PROJETO DE LEI 3.139/2015

A comissão especial sobre Seguros Privados realizou, em 05/12/2017, audiência pública para debater o [Projeto de Lei 3139/15](#), de autoria do deputado Lucas Vergilio (SD-GO), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Segundo a proposta, somente poderão operar em seguros privados sociedades anônimas ou cooperativas, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador do mercado de seguros.

O texto também proíbe associações, cooperativas, clubes de benefícios, pessoas naturais e jurídicas, de constituir, operar e comercializar contratos de natureza securitária ou produtos que prevejam coberturas, resarcimentos e indenizações para quaisquer fins, inclusive aqueles que sejam

assemelhados aos de seguros de danos ou de pessoas.

Como já dito em outros Informativos, a iniciativa do Projeto de Lei é boa. É, entretanto, lamentável que se deva reafirmar a necessidade de autorização governamental para a atuação como seguradora. Isso porque tal regra já decorre da legislação atualmente vigente, a qual vem sendo desrespeitada de forma consistente por associações e outros tipos de entidades.

2) PROJETO DE LEI 29/2017

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal realizou, em 07/12/2017, audiência pública, para discutir o [PLC 29/2017](#), que dispõe sobre o contrato de seguro.

Na ocasião, [João Marcelo dos Santos](#), sócio-fundador do Santos Bevílaqua Advogados, representou a Fenaber – Federação Nacional das Empresas de Resseguro, e expôs, de modo enfático, o entendimento da Fenaber de que o PLC é danoso para o mercado de seguros e de resseguros, em

especial por (i) equiparar grandes e pequenos segurados, (ii) pretender intervir inadequadamente em diversos aspectos do contrato e da atividade de resseguros e (iii) intervir de forma inadequada na atividade de regulação de sinistros.

A gravação da sessão da Comissão pode ser assistida [aqui](#).

3) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 018, DE 14.12.2017

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep, decidiu colocar em consulta pública [minuta](#) de Circular Susep que dispõe sobre o seguro pecuário e o seguro de animais.

Os interessados poderão encaminhar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de publicação deste edital, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida aos endereços coset.rj@susep.gov.br, devendo ser utilizado o quadro padronizado

específico, disponível na [página](#) da Susep na Internet.

4) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA SUSEP/DICON Nº 003, DE 15.11.2017

A SUSEP informa, por meio de Carta Circular por meio da qual informa que o GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira Internacional publicou dois comunicados públicos identificando jurisdições que possuem deficiências estratégicas nos sistemas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/CFT).

Na Carta, a Autarquia recomenda a adoção das devidas providências pelas sociedades ou entidades responsáveis, no tocante aos procedimentos de controles internos para avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou de outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

Os comunicados do GAFI/FATF foram traduzidos para o português pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e se encontram disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comunicado-do-gafi-de-13-de-novembro-de-2017>

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-em-curso-2013-03-de-novembro-de-2017>

As versões originais, em inglês, se encontram disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/documents/public-statement-november-2017.html>

<http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/documents/fatf-compliance-november-2017.html>

5) FENSEG CRIA A COMISSÃO ESTRATÉGICA DE SEGUROS CORPORATIVOS

A FenSeg possui uma nova comissão técnica: a Comissão Estratégica de Seguros Corporativos - CESC, criada para atender às demandas de seguros corporativos, que precisam estar em conformidade com uma série de normas e programas mundiais.

Entre os objetivos da Comissão estão o fortalecimento dos canais de comunicação entre o mercado segurador, o de resseguros, o supervisor e os demais atores da indústria, além do debate sobre os riscos e oportunidades para o segmento de Seguros Corporativos que envolvem valores substanciais e características diferenciadas.

A Comissão terá a oportunidade de avaliar, inclusive, o [PLC 29/2017, acima referido](#).

As reuniões da Comissão Estratégica de Seguros Corporativos serão mensais e deverão ocorrer sempre às terceiras terças-feiras, das 09h30 às 11h30, na sede do SINDSEG/SP, em São Paulo.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

6) RESOLUÇÃO CNSP Nº 351, DE 20.12.2017

Altera os artigos 47 e 49 da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, para reajustar os valores dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT, de acordo com a categoria, bem como os percentuais de repasse dos prêmios arrecadados.

7) RESOLUÇÃO CNSP Nº 352, DE 20.12.2017

A Resolução dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro funeral por sociedades seguradoras.

O produto, apesar de possuir previsão normativa e de já ser comercializado no mercado, ainda não possuía uma regulamentação específica sobre as suas coberturas e peculiaridades.

As coberturas terão como objetivo garantir ao(s) beneficiário(s), uma indenização, limitada ao valor do capital segurado contratado, na forma de reembolso de despesas ou de prestação de serviço(s), desde que relacionados à realização de funeral.

Segundo a norma, que traz certo excesso de detalhamento, suas disposições não se aplicam aos (i) seguros obrigatórios, (ii) às coberturas em que preveem pagamento de indenização que não sob a forma de reembolso e/ou prestação de serviço, (iii) aos serviços funerários em que o valor é pago diretamente às funerárias e (iv) aos planos de assistência funerária regulamentados pela Lei nº 13.261/2016.

Esses últimos, previstos na Lei nº 13.261/2016, foram objeto de nossos comentários, que podem ser encontrados nos links abaixo:

- Versões em português: Boletim de [Março de 2016](#) e de [Setembro de 2017](#).
- Versões em inglês: Boletim de [Março de 2016](#) e de [Setembro de 2017](#).

A Resolução CNSP nº 352/2017 determina, ainda, que, respeitados os contratos de seguro em vigor, as sociedades seguradoras deverão adequar-se à norma em até 90 dias, contados da data de sua publicação.

8) RESOLUÇÃO CNSP Nº 353, DE 20.12.2017

Altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A aguardada [Resolução](#) eliminou (i) os limites para cessões de risco entre cedentes brasileiras e empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior; e (ii) a reserva de mercado em favor dos resseguradores locais.

Em face da relevância de tais mudanças, o Santos Bevílaqua Advogados produziu informativo especial sobre as tal Resolução, com versões em [português](#) e em [inglês](#).

9) RESOLUÇÃO CNSP Nº 354, DE 20.12.2017

Altera a Resolução CNSP nº 336/2016, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências.

A alteração permite que as seguradoras ofertem esse produto apenas com a opção de rede referenciada como escolha para a reparação de veículos sinistrados. A partir de agora, a seguradora também poderá fixar uma idade mínima de veículo para oferta do seguro popular.

A nova [norma](#) estabelece, ainda, que as peças promocionais e de propaganda referentes aos seguros mencionados deverão ser divulgadas com autorização expressa e supervisão da seguradora, respeitadas as condições contratuais e a nota técnica submetidas à SUSEP.

De acordo com o Superintendente da Susep, Joaquim Mendanha de Ataídes, o produto tem como objetivo aumentar a oferta do seguro de automóvel para os consumidores que possuem automóveis com idade mais avançada e trazer para o setor de seguros consumidores que não possuem condição de contratar o produto tradicional. “*Com a possibilidade de o mercado oferecer um produto apenas com a opção de reparação em uma rede referenciada de oficinas, há a tendência de redução e controle maior dos custos pelas seguradoras e a possibilidade de mais companhias comercializarem o ‘auto popular’*”, explicou Mendanha, ressaltando que com as alterações aprovadas, a Susep espera que o custo final do seguro reduza para o consumidor. “*O produto também é uma importante ferramenta de combate ao mercado marginal*”, pontuou.

10) RESOLUÇÃO CNSP Nº 355, DE 20.12.2017

Dispõe sobre as Condições Contratuais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo - RETA.

As sociedades seguradoras que desejarem operar com o seguro de que trata a [Resolução](#) deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de nota técnica atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.

As seguradoras não poderão comercializar novos contrato em desacordo com as disposições da Resolução após 180 dias da sua publicação, devendo os planos atualmente comercializados serem adaptados à nova norma dentro do referido período, mediante abertura de novo processo administrativo.

A Resolução veda, ainda, alterações nas condições do seguro, por parte das seguradoras, que restrinjam direitos ou impliquem ônus para o segurado e que

incluem coberturas adicionais e/ou cláusulas específicas conflitantes com as normas em vigor.

11) RESOLUÇÃO CNSP Nº 356, DE 20.12.2017

Revoga a Resolução CNSP nº 163/2007, que, dentre outras providencias, estabelecia regras para o envio de nota técnica atuarial da carteira de planos de seguro, e o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº CNSP 336/2016, segundo o qual as sociedades seguradoras que comercializavam seguro do ramo Automóvel – Casco não necessitariam encaminhar Nota Técnica Atuarial de Carteira de Início de Operação em Ramo.

Essa foi uma medida importante no sentido de eliminar algumas regras e procedimentos que já não eram necessários, considerando a evolução de algumas regras e procedimentos mais recentemente adotados pela SUSEP.

12) RESOLUÇÃO CNSP Nº 359, DE 20.12.2017

Como era aguardado, em 26/12/2017, foi publicada a Resolução CNSP nº 359/2017, que alterou diversos dispositivos da Resolução CNSP nº 294/2013, a qual dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta.

Com a nova redação, a Resolução passou a claramente indicar a possibilidade de utilização de meios remotos para a emissão de contratos coletivos e de endossos.

Outro ponto a destacar refere-se a supressão da utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou outra Autoridade Certificadora Raiz equivalente à PKI, de modo que passam a ser aceitos meios remotos que contemplem elementos capazes de conferir autenticidade e não repúdio aos atos e integridade aos documentos emitidos.

A introdução do não repúdio na legislação parece um avanço relevante, especialmente na medida em que reconhece a impossibilidade de o regulador disciplinar todas as possíveis formas de estruturação de comunicações por meios remotos.

A teor do art. 5º, continua sendo necessária nas contratações realizadas por meios remotos a utilização de login e senha ou certificado digital, necessariamente pré-cadastrados pelo proponente em ambiente seguro. A inovação trazida refere-se aos procedimentos pós-contratação, passando a ser obrigatório o oferecimento dos serviços de aviso de sinistro, solicitação de resgate, concessão de benefício, alteração de beneficiário e demais solicitações que impliquem em alteração ou encerramento da relação contratual, bem como o envio de boletos de cobrança desde que autorizado de forma expressa e inequívoca pelo contratante.

Conforme redação original do art. 9º da Resolução, durante a fase contratual propriamente dita havia a obrigatoriedade de envio de inúmeras mensagens informativas ao contratante. A nova redação do citado artigo autoriza a disponibilização de tais

informações pela internet, por meio de credenciais de acesso individualizadas. Essa alteração efetivamente faz todo o sentido, na medida em que reduz a tutela do consumidor a um nível mais razoável.

Também houve a inclusão do art. 16-A, segundo o qual a sociedade seguradora/EAPC digital, figura a ser regulamentada, deve exclusivamente utilizar meios remotos em todas as operações relacionadas a seus planos de seguro e previdência complementar aberta. Não parece adequado misturar o processo de utilização de meios remotos para a comercialização de seguros e previdência com as possíveis classificações de empresas supervisionadas, não estando clara a utilidade da distinção trazida pela Resolução. Isso embora se possa vislumbrar, na alteração normativa, um efeito de recente e problemático processo de aprovação de seguradora que pretendia atuar de forma exclusivamente remota e sem a intermediação de corretores.

Inegavelmente, de forma geral, as alterações trazidas pela Resolução representaram um avanço a

respeito do emprego de meios remotos nas operações de planos de seguro e de previdência complementar aberta. Mas, de qualquer modo, o tema continua a merecer reflexões para que a normatização possa suportar os constantes avanços tecnológicos que temos vivenciado.

13) RESOLUÇÃO CNSP Nº 360, DE 20.12.2017

A nova [norma](#) altera a Resolução CNSP nº 321/2015, que, dentre outros temas, dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência

complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

As principais alterações ficaram por conta dos artigos relativos ao capital mínimo requerido e dos planos de regularização de solvência e de liquidez, em especial na parte relativas às “Exigências do Capital”.

14) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 19/2017

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – Susep, decidiu colocar em consulta pública [minuta](#) de Circular Susep que dispõe sobre a operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de Títulos de Capitalização e dá outras providências.

Os interessados poderão encaminhar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de publicação deste edital, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço coset.rj@susep.gov.br,

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

devendo ser utilizado o quadro padronizado específico, disponível na [página](#) da Susep na Internet.

15) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 203, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

[Altera](#) o “Quadro 2 - Indicadores dos Objetivos Estratégicos” do Anexo Único da Deliberação Susep nº 182/2106, que aprovou o Plano Estratégico da SUSEP para o período de 2016 a 2020.

16) CIRCULAR SUSEP Nº 561, DE 22.12.2017

Altera a Circular SUSEP Nº 517/2015, que Dispõe sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capital de risco de subscrição, crédito, operacional e mercado; constituição de banco de dados de perdas

operacionais; plano de regularização de solvência; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP; Normas Contábeis e auditoria contábil independente das seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores; exame de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente e sobre os Pronunciamentos Técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Dentre as novidades trazidas pela [norma](#) está a inclusão de uma Seção relativa aos Critérios que Permitem a Utilização de Fatores Reduzidos de Risco no Cálculo dos Capitais de Risco e a alteração da parte da Circular SUSEP Nº 517/2015 que trata do Plano de Regularização de Solvência e de Liquidez.

Para auxiliar o mercado supervisionado na adaptação ao normativo acima, a Susep divulgou novas orientações e planilhas de cálculo, que podem ser acessadas ao clicar [aqui](#).

17) CIRCULAR SUSEP Nº 562, DE 24.12.2017

Dispõe sobre o limite de cessão em resseguro e a forma de apuração do percentual fixado no art. 16 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Para fins de apuração do limite de cessão em resseguro, além do disposto no § 1º do art. 16 da Resolução CNSP nº 168/2007, não serão considerados os prêmios emitidos e os prêmios de resseguro cedidos pertinentes aos ramos de (i) Riscos Nomeados e Operacionais, (ii) Aeronáuticos (casco), (iii) Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves - RCF e (iv) Riscos de Petróleo.

A exceção indicada acima, contudo, aplica-se apenas às sociedades seguradoras, não incidindo sobre os resseguradores locais.

Para fins de cálculo do limite disposto no art. 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, deverá ser considerado o quociente entre prêmios cedidos de resseguro/retrocessão e prêmios emitidos,

subtraindo-se tanto dos prêmios cedidos quanto dos emitidos os valores referentes aos ramos ou grupos de ramos excluídos.

Entretanto, os valores relativos a comissões de resseguro/retrocessão não deverão ser descontados dos respectivos prêmios cedidos de resseguro/retrocessão. Essa regra é tecnicamente muito correta e corrige o impacto negativo que a equiparação de comissões de resseguro e retrocessão a prêmios, promovida pela SUSEP alguns anos atrás, teriam no limite de retenção.

18) CIRCULAR SUSEP Nº 563, DE 24.12.2017

A Circular altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida **em planos de previdência complementar aberta** e dá outras providências.

19) CIRCULAR SUSEP Nº 564, DE 24.12.2017

Esta [norma](#) altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida **em planos de seguro de pessoas** e dá outras providências.

20) CIRCULAR SUSEP Nº 565, DE 24.12.2017

Dispõe sobre regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Riscos Nomeados e Operacionais e dá outras providências.

De acordo com a [Circular](#), somente poderão ser enquadrados no ramo RNO os seguros cujo Limite Máximo de Garantia (LMG) seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Também segundo a norma, admite-se a contratação de Limite Máximo de Garantia (LMG) que abranja, além dos danos materiais cobertos, as perdas financeiras decorrentes desses danos materiais.

A partir de 1º de abril de 2018, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro de RN e de RO em desacordo com as disposições da Circular SUSEP nº 565, de 24.12.2017.

21) CIRCULAR SUSEP Nº 566, DE 24.12.2017

A [norma](#) revoga as Circulares SUSEP n.º 7, de 12 de fevereiro de 1975; n.º 2, de 06 de janeiro de 1976; n.º 17 de 29 de março de 1976; n.º 26, de 20 de maio de 1976; n.º 26, de 07 de março de 1977; n.º 70, de 26 de outubro de 1977; n.º 85, de 29 de dezembro de 1977; n.º 06, de 11 de janeiro de 1979; n.º 22, 07 de março de 1979; n.º 43, de 18 de junho de 1979; n.º 2 de 15 de janeiro de 1980; n.º 41, de 10 de julho de 1980; n.º 2, de 11 de janeiro de 1982; n.º

16, de 04 de junho de 1982; n.º 6, de 21 de fevereiro de 1983; n.º 23, de 13 de junho de 1983; n.º 6, de 07 de fevereiro de 1984; n.º 14, de 16 de abril de 1984; n.º 18, de 15 de maio de 1984; n.º 2, de 16 de janeiro de 1985; n.º 25, de 28 de junho de 1985; n.º 33, de 22 de agosto de 1985; n.º 21, de 08 de outubro de 1987; n.º 10, de 20 de maio de 1991; n.º 21, de setembro de 1994.

Trata-se de medida elogiável, por evitar dúvidas sobre a vigência de normas que, frequentemente, já podiam ser consideradas tacitamente revogadas por normas subsequentes.

22) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 204, DE 02.01.2018

Constitui a Comissão Permanente de Normas - CPN e homologa seu Regimento Interno.

A Comissão analisará o impacto interno das propostas de normativos elaborados pela Susep de conteúdo regulatório, regulamentar e multidisciplinar, além de propor a adoção de medidas que

contribuam para a otimização da governança regulatória da Susep

Segundo a [Deliberação](#), a CPN poderá, ainda, analisar, em caráter excepcional e mediante exposição de motivos submetida previamente pela área proponente à Comissão, normas de cunho administrativo que tratem de assunto que afete de forma geral todas as unidades da Autarquia, e que por sua relevância e impacto interno justifiquem a necessidade de avaliação conjunta pelos integrantes da Comissão.

Trata-se de medida positiva e que revela a preocupação da SUSEP com os custos criados pela legislação, em especial com a conhecida curva pela qual o excesso de regras, a partir de certo limite, implica em custos cada vez maiores e benefícios cada vez menores.

23) PRONUNCIAMENTOS CPA

O Comitê de Pronunciamentos Atuariais (CPA) deliberou alguns pronunciamentos de interesse da atuária:

No que se refere ao [CPA 002](#), importante registrar que a Resolução CNSP Nº 321/2015 dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de auditoria atuarial independente para as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

Já o [CPA 011](#) tem por principal objetivo apresentar as melhores práticas de cálculo das provisões técnicas de despesas, cujo conteúdo deve ser observado pelos atuários, bem como oferecer mecanismos de esclarecimento aos técnicos e demais responsáveis pela gestão e governança das sociedades supervisionadas SUSEP acerca da forma e abrangência do conceito e cálculo da provisão.

Publicado na mesma data do CPA anterior, o [CPA 012](#) tem por objetivo principal fornecer à comunidade

atuarial os princípios e metodologias usualmente utilizados para a avaliação da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados assim como do ajuste da Provisão de Sinistros a Liquidar, o IBNER.

Por fim, o [CPAO 012](#) tem como principal objetivo fornecer à comunidade atuarial metodologias usualmente utilizadas para a avaliação da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados assim como do ajuste da Provisão de Sinistros a Liquidar, o IBNER.

24) PORTARIA MF Nº 13, DE 16.01.2018

Dispõe sobre o apoio oficial brasileiro à exportação por meio de seguro de crédito à exportação (SCE) ao atendimento de política de conformidade anticorrupção, nos termos dos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e da Recomendação da Organização

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial.

A [Portaria](#) delega à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda a competência para (i) elaborar e executar política de conformidade anticorrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo para as operações de comércio exterior que solicitem apoio oficial brasileiro por meio do seguro de crédito à exportação (SCE) e (ii) estabelecer os procedimentos da política de conformidade anticorrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo de acordo com a complexidade da operação.

25) IFRS 17

O IASB - International Accounting Standards Board lançou um documento de suporte à implementação do IFRS 17, no qual consta um modelo de contabilização de contrato de seguro de vida.

Esse é um tema de enorme relevância sobre o qual nosso Escritório tem realizado diversos estudos e trabalhos.

A íntegra do documento pode ser encontrada [aqui](#).

26) OFÍCIO IBA

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) encaminhou [ofício](#) ao Superintendente da SUSEP solicitando a análise dos assuntos de auditoria atuarial constantes da Resolução CNSP nº 321/2015, em especial:

1. Tempo para substituição do Atuário Independente
– 1º Ciclo de auditoria
2. Tempo para substituição do Atuário Independente
– Demais Ciclos
3. Critério para rodízio de Auditores

Considerando a maturidade conquistada pelos anos iniciais da auditoria e os ajustes que foram sendo feitos neste tempo, o IBA solicitou à SUSEP que analise sua proposta de dilatar o prazo de cinco anos previsto no Art.109 para sete anos.



O IBA solicitou, também, a avaliação da SUSEP sobre a possibilidade de dilatar tal prazo nos próximos ciclos (e não só neste primeiro), considerando que a substituição do profissional acaba por exigir do “novo” atuário independente que inicie seu trabalho em um período consideravelmente curto para obtenção do entendimento da cultura e das operações da supervisionada. Para o IBA, a substituição deste prazo para seis anos favorecerá o mercado, as Instituições e a própria SUSEP - no que tange à sua natureza fiscalizatória -, sem gerar nenhum desconforto em relação à necessária independência do auditor.

O objetivo é esclarecer as divergências de interpretação sobre o tema. De acordo com o comunicado, toda operação de prestação de serviço de transporte realizada por quaisquer categorias de transportador deve estar acobertado pelo seguro RCTR-C, o qual deve ser contratado pelo próprio transportador ou pelo contratante do serviço. É obrigatório constar informações da apólice de seguro e o número de averbação gerado no documento que acoberta a operação.

O seguro de responsabilidade civil não se confunde com o seguro de transporte nacional nem com o seguro DPVAT.

27) COMUNICADO ANTT

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicou [Comunicado](#), nesta semana, para os transportadores rodoviários de cargas a respeito do Seguro de Responsabilidade Civil contra perdas ou danos causados à carga (RCTR-C).

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 073, DE 30.11.2017

Aprova as novas versões dos [Leiautes](#) e do [Manual de Preenchimento](#) da e-Financeira, dos quais tratam os incisos I e II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015

2) LEI Nº 13.529, DE 04.12.2017

Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de

concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Além disso, a [Lei 13.529/2017](#) altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

3) RESOLUÇÃO CGSN Nº 137, DE 04.12.2017

A [norma](#) altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

4) NBC PG 12 (R3), DE 24.11.2017

Altera a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 12 (R2) que dispõe sobre educação profissional continuada.

Dentre outras alterações, a [NBC PG 12 \(R3\)](#) determina que no exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4 ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição.

Ainda, de acordo com a norma, a baixa na inscrição do profissional no Cadastro Nacional de Auditores

Independentes (CNAI) só ocorrerá após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta norma.

5) RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 011, DE 01.12.2017

O Conselho Nacional de Imigração editou [Resolução](#) que disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico - pessoa jurídica.

De acordo com a norma, o Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para realização de investimento, nos termos do art. 43 e do art. 151, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em

empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda.

Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedade seguradora, de capitalização e entidade aberta de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da aprovação do imigrante para o cargo.

6) RESOLUÇÃO COAF Nº 029, DE 07.12.2017

A [norma](#) dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente.

O principal objetivo do COAF com a nova resolução é mudar a forma de tratamento em relação a

Pessoas Expostas Politicamente. Nesse sentido, a abordagem relativa ao risco de lavagem de dinheiro não deve ser feita em relação à pessoa, mas ao tipo de operação proposta. Com isso, pretende-se melhorar as relações entre PEP, instituições financeiras e demais setores econômicos.

A novidade fica por conta da inclusão de todos os deputados estaduais e distritais, vereadores e presidente e tesoureiros nacionais de partidos políticos. Adotando as orientações do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAIFI, a resolução também explicita o que se entende por PEP estrangeiro.

7) CIRCULARES BACEN Nº 3.861, 3.862 E 3.863 DE 07.12.2017

Em 07/12/2017 o Banco Central do Brasil editou circulares que estabelecem os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWAS5) relativa (i) à exposição em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial, (ii) às exposições ao risco de crédito sujeitas à apuração do requerimento de capital e (iii) ao cálculo do capital requerido para o risco operacional, mediante

abordagem padronizada simplificada (RWACAMSimp), de que trata a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017.

8) CIRCULAR BACEN Nº 3.865, DE 07.12.2017

Dispõe sobre a política de conformidade (*compliance*) das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento.

De acordo com a nova [norma](#), as instituições devem implementar e manter política de conformidade compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.

Considera-se risco de conformidade a possibilidade de a instituição sofrer sanções legais ou administrativas, perdas financeiras, danos de reputação e outros danos, decorrentes de descumprimento ou falhas na observância do arcabouço legal, da regulamentação infralegal, das

recomendações dos órgãos reguladores e dos códigos de autorregulação aplicáveis.

A Circular elenca, ainda, os requisitos mínimos da política de conformidade, como a definição do objetivo e do escopo da função de conformidade e a indicação das medidas necessárias para garantir independência e adequada autoridade aos responsáveis por atividades relacionadas com a função de conformidade na instituição.

9) CIRCULAR BACEN Nº 3.869, DE 19.12.2017

[Estabelece](#) a metodologia de apuração do indicador Liquidez de Longo Prazo (NSFR), dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao NSFR e altera a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015.

10) CIRCULAR BACEN Nº 3.870, DE 19.12.2017

Dispõe sobre o fornecimento de informações relativas a operações de crédito ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017.

A informações devem ser fornecidas (i) de forma individualizada em relação a cada uma das operações, quando o valor do conjunto das operações do cliente for igual ou superior a R\$200,00 (duzentos reais), incluídas, nesse valor, as operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas entidades e programas ou fundos públicos mencionados no art. 5º da Resolução 4.571, de 2017 ou (ii) de forma agregada, quando o valor do conjunto das operações do cliente for inferior a R\$200,00 (duzentos reais), incluídas, nesse valor, as operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas entidades e programas ou fundos públicos mencionados no art. 5º da Resolução 4.571, de 2017;

Já as informações relativas a estatísticas de crédito e arrendamento mercantil devem ser remetidas de forma agregada.

As informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas por dependências e subsidiárias localizadas no exterior das instituições de que trata o caput, por sua vez, devem obedecer às peculiaridades descritas no § 2º do artigo 1º da [Circular](#).

A norma elenca, ainda, o rol de informações que não devem ser fornecidas ao SCR, com aquelas relativas a títulos públicos, operações de intermediação de títulos e valores mobiliários, ações, cotas e bônus de subscrição, quando não tenham característica de renda fixa, dentre outras.

11) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTSC 003, DE 08.12.2017

Aprova o CTSC 03 - Relatório sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados referentes ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD.

O [Comunicado](#) do Conselho Federal de Contabilidade tem por objetivo orientar os auditores independentes quanto aos trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados sobre os ajustes contidos no Termo de Verificação para Fins de Substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o atendimento das disposições contidas no CTG 2001- Define as Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), emitido pelo CFC.

12) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA 011, DE 08.12.2017

Dá nova redação à NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, que consiste em um processo de acompanhamento do controle de qualidade dos trabalhos realizados pelos auditores independentes.

O objetivo da revisão é o de avaliar os procedimentos adotados pelo contador que atua como auditor independente e pela Firma de Auditoria, com vistas a assegurar a qualidade dos trabalhos de auditoria e asseguração desenvolvidos.

A [nova norma](#) altera a denominação da “Revisão Externa de Qualidade pelos Pares” para “Revisão pelos Pares”.

13) CIRCULAR BACEN Nº 3.866, DE 13.12.2017

Estabelece procedimentos para registro contábil e divulgação de informações pela instituição emissora de Letra Imobiliária Garantida (LIG), na condição de administradora das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

14) Audiência pública para Instrução CVM 497

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública minuta de norma que propõe alterações na Instrução CVM 497, que dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento (AAI).

As alterações focam no papel das entidades credenciadoras, a fim de aprimorar o modelo de autorregulação aplicável a esses participantes.

A minuta de alteração da Instrução CVM 497 tem como destaques:

- (i) exclusão das previsões relativas à supervisão, fiscalização e sanção pelas entidades credenciadoras; e
- (ii) aprimoramento dos processos de concessão, suspensão e cancelamento do credenciamento pelas entidades credenciadoras.

A minuta prevê, ainda, a responsabilidade, por parte da instituição integrante do sistema de distribuição, pelo pagamento de contraprestações decorrentes do credenciamento do AAI por ela contratado, sendo vedada a transferência do encargo ao AAI.

Os interessados puderam enviar sugestões até 18/1/2018.

15) LEI Nº 13.543, DE 19.12.2017

Acrescenta à Lei nº 10.962/2004 a seguinte forma de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor no comércio eletrônico: divulgação

ostensiva do valor à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.

16) LEI Nº 13.545, DE 19.12.2017

Inclui na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o artigo 775-A, idêntico ao artigo 220 do Código de Processo Civil, segundo o qual suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Durante esse período, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

O dispositivo destaca, contudo, que ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período em questão.

17) LEI Nº 13.546, DE 19.12.2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Dentre as alterações está a inclusão do §3º no artigo 302 do CTB, que trata do cometimento de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Agora, se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, fica sujeito à pena de reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

No caso de lesão corporal culposa, a pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

18) ORIENTAÇÕES PARA ADMINISTRADORES DE FUNDOS

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou, em 19/12/2017, o [Ofício-Circular SIN nº 4/17](#).

O documento orienta aos administradores de fundos de investimento sobre a interpretação da área técnica com relação às despesas com honorários previstas na Instrução CVM 555.

Segundo a SIN, as referidas despesas incluem as que são decorrentes de ações judiciais nas quais o fundo é parte e honorários de advogados e árbitros também em ações nas quais o fundo está inserido.

As despesas incorridas pelos fundos de investimento podem ser arcadas diretamente pela taxa de administração, quando, geralmente, estão associadas à contratação de prestadores de serviço para a manutenção e funcionamento do fundo; ou como encargo, desde que possam ser qualificadas

como inseridas no rol taxativo do art. 132 da Instrução CVM 555.

19) OFERTA IRREGULAR – COTAS DE MINERAÇÃO DE BITCOIN

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) comunicou aos participantes do mercado e ao público em geral que a empresa Andre Luis Paulo Tomasi Vshivtsev 83435174072 e o Sr. Andre Luis Paulo Tomasi Vshivtsev não estão autorizados a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários.

A Autarquia identificou que a empresa e a pessoa física estão ofertando publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à oportunidade de investimento em cotas de grupo de investimento em mineração de Bitcoin ("Hashcoin Brasil"), sem registro de emissor de valores mobiliários. Também foi verificada realização de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

A Autarquia determinou, por meio da Deliberação CVM 785, a imediata suspensão de qualquer oferta de títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados ao referido empreendimento.

Caso não cumpram a determinação, os responsáveis ficarão sujeitos à aplicação de multa cominatória diária individual no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas.

esse novo serviço, a consulta a esses dados poderá ser realizada, instantaneamente, por meio do [site](#) da RFB.

As informações disponibilizadas estão agrupadas por UF e são acessadas por meio de download de arquivos. Para isso, basta clicar no “hiperlink” relacionado à UF de interesse. Os dados serão atualizados semestralmente, tendo em vista os custos envolvidos.

Este novo serviço vem suprir uma demanda da sociedade que, de forma recorrente, tem solicitado a disponibilização da base de dados do CNPJ, na íntegra ou parcial, o que implica esforços significativos da instituição para seu atendimento.

20) RECEITA FEDERAL DISPONIBILIZA DADOS DE QUADROS SOCIETÁRIOS E DE ADMINISTRADORES (QSA) EM SUA PÁGINA NA INTERNET

A Receita Federal, em cumprimento às determinações contidas no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, disponibilizou, em seu sítio da internet, os dados referentes aos quadros societários e de administradores das pessoas jurídicas. Com

21) INSTRUÇÃO CVM Nº 594, DE 20.12.2017

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 481/2009 (que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuraçāo, participação e votação a distância em assembleias de acionistas), no capítulo que

regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

Dentre as principais alterações realizadas em relação à proposta colocada em audiência pública, se destacam:

- Alteração dos prazos para apresentação de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal pelos acionistas (de até 22 dias para 25 dias antes da assembleia) e para reapresentação no boletim de voto a distância pela companhia para a inclusão de candidatos (de até 15 dias para 20 dias antes da assembleia);
- A disponibilização do boletim de voto a distância passa a ser obrigatória para as assembleias gerais “extraordinárias” convocadas para acontecer na mesma data marcada para a assembleia geral “ordinária”;
- Previsão de divulgação de mapa final de votação detalhado, em até sete dias após a realização da assembleia, contendo apenas os cinco primeiros números do CPF ou do CNPJ do acionista, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição acionária;

- Previsão de que a companhia, em situações excepcionais, poderá reapresentar o boletim para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social.

As alterações realizadas na Instrução CVM 481 serão aplicadas às assembleias realizadas a partir de 5 de março de 2018 e cujos boletins de voto a distância sejam divulgados, na forma do § 1º do art. 21-A, de 1º de fevereiro de 2018 em diante.

22) ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 20.12.2017

O Secretário Especial Substituto do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República publicou Orientação por meio da qual recomenda a utilização da inspeção acreditada como boa prática a ser adotada no contexto dos empreendimentos públicos de infraestrutura qualificados no âmbito do Programa de

Parcerias de Investimentos - PPI de que trata a Lei nº 13.334, de 2016.

23) DELIBERAÇÃO CVM Nº 786, DE 21.12.2017

Aprova e torna obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 21, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

A interpretação trata de transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhece o ativo não monetário (ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou recebimento antecipado antes que a entidade reconheça o ativo), a despesa ou a receita relacionada (ou parte dele).

24) DELIBERAÇÃO CVM Nº 787, DE 21.12.2017

Por meio desta Deliberação, a CVM aprova e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de operações de arrendamento mercantil.

O pronunciamento estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos, de forma a garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes que representem fielmente essas transações.

O novo pronunciamento altera, de maneira mais substancial, a contabilidade das entidades arrendatárias, sendo também requeridas certas divulgações no caso das arrendadoras.

25) DELIBERAÇÃO CVM Nº 788, DE 21.12.2017

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 12 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45 e CPC 46 e às Interpretações Técnicas ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 13, e ICPC 16 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Dentre as alterações, se destacam:

- Alteração no CPC 48, para permitir que as seguradoras não o apliquem integralmente até 2021, ressaltando-se dois aspectos distintos: isenção temporária e enfoque de sobreposição.
- Alteração na classificação e mensuração de transações de pagamento baseado em ações do CPC 10.

- Alteração em propriedade para investimento do CPC 28.
- Alterações anuais procedidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) do Ciclo 2014 – 2016, a partir de 1º de janeiro de 2018.
- Alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar plenamente pronunciamentos anteriormente emitidos às IFRS.

26) COMUNICADO BACEN Nº 31.538, DE 29.12.2017

Por meio do Comunicado em epígrafe o Banco Central divulgou (i) que o percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança de que trata o parágrafo único do art. 18-A da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 321, de 12 de setembro de 2006, para vigência no mês de janeiro, é de 0,0003% a.a.(três décimos de milésimo por cento ao ano) e (ii) que o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para vigência no mês de janeiro, é de 12,0003% a.a.(doze inteiros e três décimos de milésimo por cento ao ano).

27) LEI Nº 13.614, DE 11.01.2018

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

De acordo com a [Lei](#), o Pnatrans deverá conter:

I - os mecanismos de participação da sociedade em geral na consecução das metas estabelecidas;

II - a garantia da ampla divulgação das ações e procedimentos de fiscalização, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas por meio da rede mundial de computadores;

III - a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização visando a atingir os objetivos do Pnatrans.

28) OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2018/CVM/SIN

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da CVM divulgou o [Ofício Circular SIN nº 1/2018](#). O documento, direcionado a diretores responsáveis pela administração e gestão de fundos de investimento, busca esclarecer consultas acerca da possibilidade de investimento em criptomoedas pelos fundos regulados pela Instrução CVM 555.

O documento informa aos administradores e gestores de fundos de investimento que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM 555. Por essa razão,

não é permitida aquisição direta dessas moedas virtuais pelos fundos de investimento regulados.

O ofício alerta ainda sobre os riscos associados às transações cibernéticas, tais como segurança e particularidades de custódia. Relata também que variáveis vêm sendo levadas em consideração na avaliação da possibilidade de constituição e estruturação do investimento indireto em criptomoedas, sem que se tenha chegado, ainda, a uma conclusão a respeito dessa possibilidade.

29) PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 496, DE 13.11.2017

Portaria conjunta dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Chefe da Casa Civil e do Presidente do Banco Central institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de apresentar relatório com propostas de aprimoramento para a política de gestão de risco da atividade rural, considerando o Programa de

Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR).

O Grupo de Trabalho Interministerial será composto pelos representantes, titulares e suplentes, das Secretarias de Política Econômica e do Tesouro Nacional (ambas do Ministério da Fazenda), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Banco Central do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

30) PLANO DE SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO - CVM

A Comissão de Valores Mobiliários divulgou o primeiro Relatório Semestral do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) 2017-2018.

“O SBR é um sistema de gestão que promove a priorização das ações de supervisão e fiscalização a

partir de eventos de risco potencialmente prejudiciais à eficiência e integridade do mercado de capitais. Essa metodologia, que vem trazendo bons resultados desde 2009, demonstra o compromisso da CVM em atuar preventivamente, a partir de uma supervisão com foco em resultados e no uso racional dos recursos”, afirmou Marcelo Barbosa, presidente da CVM

São destaques do [Relatório](#):

- Empresas: início da supervisão dos boletins de voto a distância, aprimoramento da divulgação de deficiências de controles internos nos Formulários de Referência e redução da quantidade de relatórios de auditoria externa com opinião modificada.
- Fundos de Investimento: supervisão da liquidez na indústria de fundos e ações vinculadas aos fundos estruturados, que priorizaram o monitoramento do cumprimento, pelos gestores e administradores, das disposições da Instrução 558, assim como a supervisão do lastro de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).
- Auditores Independentes: introdução de alterações relevantes no conteúdo e formato dos relatórios de

auditoria, com destaque para a seção “Principais Assuntos de Auditoria – PAA”.

- Mercados e Intermediários: ações de supervisão direta sobre os intermediários, com ênfase para a supervisão temática sobre FinTechs e iniciativas destinadas ao combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
- Registro de Ofertas Públicas: ações destinadas à detecção de irregularidades em ofertas públicas de distribuição com esforços restritos, incluídas, a partir de 2017, no escopo do SBR em decorrência do tamanho deste mercado. De 2015 a 2017, foi responsável por captações em montante superior ao volume financeiro de ofertas públicas realizadas sob o rito da Instrução CVM 400.

31) Audiência Pública SDM 5/2017

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) prorrogou, até o dia 23/2/2018, o prazo para recebimento de sugestões e comentários da [Audiência Pública SDM 5/2017](#). A minuta de norma propõe alterações nas

Instruções CVM 476 e 400, que dispõem sobre ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, respectivamente.

Comentários e sugestões podem ser enviados até 23/2/2018 para o e-mail audpublicaSDM0517@cvm.gov.br; ou, podem ser encaminhados ao endereço Rua Sete de Setembro, 111 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

32) CIRCULAR BACEN Nº 3.875, DE 23.01.2018

Estabelece prazos a serem observados no âmbito dos processos relativos aos pedidos de autorização para constituição e funcionamento, alteração de controle societário, alteração estatutária ou contratual e para posse e exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual de administradoras de consórcios e de instituições de pagamento.

INFORMATIVO DEZEMBRO 17 / JANEIRO 18 | Santos Bevílaqua Advogados

33) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 001, DE 11.01.2018

Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedural conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

34) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 002, DE 18.01.2018

Institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade por Custos Ambientais PRCA para verificação da responsabilidade de consorciados, convenientes, intervenientes e fornecedores em relação aos custos

ambientais impostos ao DNIT por força da aplicação de sanções ambientais penais e administrativas, além da obrigação de reparar/indenizar os danos ambientais causados.

35) RESOLUÇÕES CGPAR Nº 22 E 23, DE 18.01.2018

As novas normas da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR estabelecem, respectivamente, diretrizes e parâmetros mínimos para “governança” e “custeio” das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados na modalidade de autogestão.

Ao longo dos próximos quatro anos, as estatais federais terão que adequar seus gastos a um limite previamente fixado. Esse também é o tempo em que passa a vigorar a paridade entre a contribuição do empregador e a contribuição do empregado nas

diversas modalidades de assistência à saúde hoje existentes.

As Resoluções têm por objetivo envolver a alta administração das empresas no monitoramento e na avaliação dos benefícios de assistência à saúde, a fim de melhorar os atuais mecanismos de governança e tornar mais eficiente o acompanhamento da sustentabilidade dos planos de saúde. A [Resolução nº 23](#) traz, entre outras coisas, a limitação de custeio dos planos de saúde tanto para a empresa quanto para o beneficiário, levando em consideração tanto a qualidade do benefício oferecido quanto as possibilidades financeiras da empresa e os resultados alcançados pela oferta do benefício.

O objetivo principal das Resoluções nº [22](#) e [23](#) é conferir maior visibilidade sobre a situação dos seus planos de autogestão para a administração das empresas estatais federais, impulsionando a gestão corporativa sustentável do custeio e da governança, bem como conjugando equilíbrio econômico-financeiro e atuarial com as melhores práticas de gestão de recursos humanos nessas empresas.

36) INSTRUÇÃO CVM Nº 595, DE 30.01.2018

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 400/2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no mercado primário, e à Instrução CVM nº 480/2009, a qual dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Segundo a nova norma, será automaticamente dispensada de registro a oferta pública de distribuição (i) de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública que, cumulativamente, a) não objetive colocação junto ao público em geral e b) seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como (ii) de lote único e indivisível de valores mobiliários.

Além disso, estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários (i)

emissores de certificados de operações estruturadas distribuídos com dispensa de registro de oferta pública nos termos de instrução específica, (ii) a sociedade empresária de pequeno porte que seja emissora, exclusivamente, de valores mobiliários distribuídos com dispensa de registro de oferta pública por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, de acordo com regulamentação específica, e (iii) a sociedade cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da Administração Pública sejam objeto de oferta pública de distribuição automaticamente dispensada de registro nos termos da regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.611, DE 30.11.2017

O Conselho Monetário Nacional (CMN) alterou a [Resolução nº 3.792/2009](#), que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A [nova resolução](#), dentre outras disposições, altera os documentos classificados no segmento “investimentos no exterior” e elenca algumas garantias que devem ser asseguradas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mas os limites de aplicação no exterior permanecem inalterados (10% do patrimônio dos fundos de pensão), bem como a necessidade de intermediação por um fundo de investimentos no Brasil.

As novas regras flexibilizam os investimentos no exterior, mas promovem certas restrições que podem travar as aplicações, a exemplo da exigência de que os ativos no exterior possuam grau de investimento classificados por agências de risco registradas na CVM e de que os fundos de pensão não tenham mais que 5% dos ativos no exterior concentrados em um só emissor.

Em comunicado, a Previc esclareceu que “os aportes realizados pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em ativos do segmento investimentos no exterior na vigência do regramento anterior, que eventualmente não se enquadrem nas novas regras, poderão ser mantidos em carteira a critério da EFPC sem implicar falta de observância ou desenquadramento, nos termos do art. 55 da Resolução CMN nº 3.792/2009”. Informou, ainda, que “qualquer nova aquisição de cotas de fundos dessa classe de ativos deverá observar o disposto no novo regramento”.

A Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Abrapp e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e

de Capitais – Anbima discutem internamente sobre possíveis alterações nas novas regras.

2) NPC: CONSELHO APROVA RESOLUÇÃO REFERENTE À AUDITORIA INDEPENDENTE

O Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) aprovou, em 06/12/2017, proposta de resolução que regulamenta a auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). O objetivo é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis das entidades, com mais transparência e controle nas suas contas.

Também foi aprovada a alteração da resolução que estabelece regras para constituição do Fundo Administrativo do Plano de Gestão Administrativa (PGA), espécie de orçamento existente nas EFPC que estabelece regras, normas e critérios para a gestão administrativa de cada exercício. A partir da

publicação dessa alteração, as entidades poderão destinar uma parte dos recursos do fundo a ser constituído para cobrir, dentre outras, despesas com prospecção, estudos, implantação de planos e captação de participantes.

Para garantir maior transparência e o monitoramento das políticas do CNPC para o Regime, sugeriu-se que a Previc faça uma avaliação periódica sobre os efeitos dessa mudança para o real impacto no fomento, objetivo principal da proposta.

A proposta será avaliada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional antes de ser publicada na imprensa oficial.

3) PORTARIA MF/PREVIC Nº 529, DE 08.12.2017

Aprova o [Regimento Interno](#) da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e versa sobre a competência da autarquia, sua estrutura organizacional, atribuições dos dirigentes, competência dos órgãos internos, entre outros.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

4) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 015, DE 08.12.2017

Dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar operado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

As normas constantes da Instrução visam à preservação da liquidez, da solvência e do equilíbrio dos planos de benefícios e de cada entidade de previdência complementar, bem como ao regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar Fechado e, via de consequência, objetivam fortalecer o processo de Supervisão Baseada em Riscos (SBR).

A avaliação da Previc sobre as circunstâncias de cada caso ocorrerá de forma discricionária e poderá resultar na determinação da adoção, entre outras, das seguintes medidas prudenciais preventivas, concomitante ou sucessivamente: implantação de controles e procedimentos operacionais adicionais; redução de exposição a riscos considerados

inadequados ou incompatíveis com as estruturas de gerenciamento e de controles internos da entidade; exigência de critérios adicionais que venham a preservar a liquidez e a solvência dos planos de benefícios; observância de limites operacionais mais restritivos na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios; instauração de processo administrativo disciplinar determinando o afastamento cautelar do dirigente ou conselheiro até sua conclusão; suspensão cautelar da habilitação de diretores e conselheiros; transferência de planos de benefícios para outra EFPC; alteração de estatuto, regulamento ou convênio de adesão.

A Previc poderá ainda convocar os representantes legais da EFPC para prestar esclarecimentos ou apresentar plano para a solução da situação.

5) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 016, DE 11.12.2017

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar

para a elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit.

A [Instrução](#) altera o art. 3º da Instrução Previc nº 32/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Não serão admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento*”.

A partir de 1º de janeiro de 2018, tanto os excedentes de rentabilidade financeira, quanto os resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento ocorridos entre a data da apuração do valor a ser equacionado e a data de aprovação do plano de equacionamento não poderão mais ser utilizados como fonte de recursos para o equacionamento do déficit atuarial. O valor do déficit a ser equacionado deverá ser, em regra, aquele apurado na avaliação atuarial realizada ao final do exercício social anterior.

A nova regra vale para os resultados apurados a partir de 31 de dezembro de 2017.

6) AUDIÊNCIA PÚBLICA RECEBE SUGESTÕES PARA NORMA DE CONTABILIDADE PARA EFPCs

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) estão recebendo sugestões da sociedade civil, por meio de audiência pública conjunta, para aperfeiçoar a minuta da nova norma CPC 49, que conterá pronunciamento técnico de contabilização dos relatórios de planos de benefícios de aposentadoria da Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) com vistas à padronização das normas contábeis locais às regras internacionais.

O novo pronunciamento terá vigência para exercícios sociais que se iniciarem a partir de 1º de janeiro de 2019.

A audiência pública recebeu sugestões até o dia 24 de janeiro de 2018

7) PORTARIA PREVIC Nº 1.142, DE 11.12.2017

Disciplina o procedimento para o reconhecimento de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação.

Conforme o ato normativo, caberá à Diretoria de Licenciamento - DILIC a responsabilidade de analisar os requerimentos de reconhecimento de capacidade técnica para fins de habilitação de dirigentes.

A [Portaria](#) prevê os requisitos mínimos a serem atendidos pelas instituições certificadoras para que emitam os certificados, bem como os documentos que devem ser por elas apresentados para instrução do pedido de reconhecimento da capacidade técnica, o qual deverá ser analisado no prazo de 30 dias contados da data do protocolo.

O reconhecimento da capacidade técnica de instituição certificadora será por tempo indeterminado, podendo a Diretoria de Licenciamento, contudo, cassar tal reconhecimento a

qualquer tempo, bem como deixar de aceitar os certificados emitidos por instituições que descumprirem os requisitos previstos na norma.

Por fim, a Portaria prevê os certificados a serem aceitos no exercício de 2018, para fins de habilitação.

8) PORTARIA PREVIC Nº 1.146, DE 11.12.2017

Estabelece parâmetros para análise do requisito de reputação ilibada para efeito do processo de habilitação.

Segundo a [norma](#), para a análise do requisito de reputação ilibada, serão considerados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida no âmbito da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

A Previc deverá analisar as circunstâncias de cada caso, podendo deferir ou indeferir requerimentos,

visando ao interesse público, à proteção do patrimônio dos planos de benefícios e à preservação do dever fiduciário em relação a participantes e assistidos.

9) PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 1.169, DE 18.12.2017

A Portaria dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.

10) PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 1.170, DE 18.12.2017

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

11) PORTARIA SEST/MP Nº 036, DE 21.12.2017

Regula as atribuições das empresas estatais federais, enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

De acordo com a norma, a necessidade de realização e a abrangência de eventual auditoria serão avaliadas e definidas anualmente pelo Conselho de Administração da empresa, em função dos critérios utilizados na matriz de risco da auditoria interna. Para essa análise, o Conselho de Administração avaliará, entre outros, os seguintes processos de trabalho: i) política de investimentos e sua gestão; ii) processos de concessão de benefícios; iii) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses; iv) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade; v) despesas administrativas;

vi) estrutura de governança e de controles internos da entidade; vii) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

A não realização de auditoria anual deverá ser justificada pelo Conselho de Administração e informada à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em até 60 dias após o fim do exercício.

A norma estabelece linhas gerais acerca da realização da auditoria internamente na empresa.

A Diretoria Executiva deverá solicitar à EFPC a apresentação de plano de ação para correção de eventuais irregularidades encontradas na mencionada auditoria, fazer o acompanhamento da execução do plano de ação e dar conhecimento, no mínimo trimestralmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da EFPC, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração da estatal. E o Conselho de Administração da estatal, assessorado pela estrutura interna da empresa, será responsável por cobrar a efetividade do plano de ação.

12) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.626, DE 25.01.2018

Altera a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Entre outras alterações, a nova [norma](#) acrescenta o artigo 42-A à Resolução nº 3.792/2009, cuja redação é a seguinte:

"Art. 42-A. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até (15%) quinze por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento constituído no exterior, desde que seja exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior".

13) PORTARIA PREVIC/DIFIS Nº 079, DE 26.01.2018

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo referida na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006 e do ajuste de precificação referido na Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como referidos na Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, **relativamente à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.**

A norma estabelece que a apuração referida deve ser feita por meio de planilha eletrônica específica, divulgada na página da Previc, e enviada por meio do Sistema de Transmissão de Arquivos (STA) da autarquia.

14) PORTARIA PREVIC/DIFIS Nº 080, DE 26.01.2018

A norma determina que para apuração da duração do passivo referida na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, e do ajuste de precificação referido na Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do CGPC, bem como referidos na Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, **relativamente aos resultados referentes ao exercício de 2017**, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar planilha eletrônica específica divulgada na página da Previc.

A planilha eletrônica de cada plano de benefícios deve ser encaminhada à Previc até o prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Previc/DC nº 10, de 27 de setembro de 2017, conforme detalhamento operacional a ser publicado na página da Autarquia.

SAÚDE

1) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 430, DE 07.12.2017

Dentre outras disposições trazidas, a [norma](#) (i) dispõe sobre as operações de compartilhamento da gestão de riscos envolvendo operadoras de plano de assistência à saúde; (ii) altera a Resolução Normativa - RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos e constituição de Provisões Técnicas a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; (iii) altera o Anexo da RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Contas Padrão para as operadoras de planos de assistência à saúde; (iv) altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar e estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de

informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil; (v) altera a RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências; (vi) altera o Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 45, de 15 de dezembro de 2010, da Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 2º- A da RN nº 173, de 10 de julho de 2008, e alterações posteriores, e o disposto no art. 5º da RN nº 227, de 19 de agosto de 2010, quanto ao Relatório de Procedimentos Previamente Acordados - PPA exigido; e (vi) revoga a RN nº 191, de 8 de maio de 2009, que institui o Fundo Garantidor do Segmento de Saúde Suplementar (FGS) pelas Operadoras de Planos de Saúde.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2)ANS DEBATE MODELOS DE REMUNERAÇÃO COM OPERADORAS E PRESTADORES

Em 05/12 a Agência Nacional de Saúde Suplementar recebeu representantes de operadoras de planos privados de saúde, de sociedades médicas e entidades representativas de profissionais de saúde e de prestadores de serviço na 8ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Modelos de Remuneração. O objetivo do encontro foi lançar as próximas fases do GT de Remuneração, estabelecendo as diretrizes e a organização dos 3 subgrupos de trabalho.

Daniele Silveira, coordenadora de Indução à Qualidade da ANS, fez um panorama de como foi a fase I e apresentou as regras de funcionamento do grupo, bem como a portaria de formalização dos participantes e o cronograma de reuniões.

Ana Paula Cavalcante, gerente de Estímulo à Inovação e Avaliação da Qualidade Setorial da agência, apresentou as fases II e III do GT

Remuneração e fez uma retrospectiva com pontos que foram apresentados desde a primeira reunião do GT. Segundo ela, “na fase III vamos implementar projetos-piloto de modelos alternativos de pagamento atrelados a indução da qualidade do cuidado. Mas também é preciso pensar em estratégias para avaliar os projetos”. Ela falou sobre outra possibilidade de incentivo regulatório: incluir como critério de qualidade no processo de acreditação das operadoras de planos privados de saúde, a adoção de modelos alternativos ou complementares de remuneração de serviços de saúde.

A proposta para os próximos encontros é que os subgrupos tenham reuniões bimestrais. Segundo o cronograma, na fase II haverá a definição da viabilidade dos modelos para cada tipo de prestador de serviço, com vistas a desenvolver uma metodologia de implementação a ser testada na fase III. Na fase III haverá a implementação de métodos desenhados na fase anterior, por meio de projetos pilotos de adesão voluntária.

3) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 431, DE 08.12.2017

A norma institui o Programa Especial de Escala Adequada - PEA e altera: a Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e sem a imposição de cobertura parcial temporária; a RN nº 316, de 3 dezembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde; e a RN nº 384, de 4 de setembro de 2015, que dispõe sobre oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários - OPRC, estabelecendo requisitos para habilitação e condições especiais para as operadoras com proposta autorizada.

4) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 432, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual e altera o Anexo I da Resolução Normativa – RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências.

Com a medida, a ANS busca coibir abusos relacionados a esse tipo de contratação – como a constituição de empresa exclusivamente para este fim – e dá mais segurança jurídica e transparência ao mercado, ao estabelecer as particularidades desse tipo de contrato.

O normativo determina que a operadora ou administradora de benefícios deve informar ao

TRIBUTÁRIO

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.765, DE 30.11.2017

A norma acrescenta os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.766, DE 11.12.2017

A instrução normativa dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de

janeiro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.767, DE 14.12.2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, para estabelecer a forma de cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias durante a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e adequar o cronograma da entrada em produção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) ao do eSocial.

4) CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

5) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.769, DE 18.12.2017

Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência

física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.

De acordo com a [norma](#), por não configurar alienação do veículo adquirido com isenção, não será exigido o IPI sobre a operação de transferência de propriedade do veículo para a companhia seguradora quando, ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de perda total por sinistro, furto ou roubo, o veículo for posteriormente recuperado.

Será exigido o IPI, contudo, se, na hipótese mencionada acima, a companhia seguradora incorporar o veículo ao seu patrimônio ou ao de outra seguradora ou vendê-lo a terceiro que não tenha direito à isenção. Neste caso, será considerada como data da venda ou da incorporação, para fins de cálculo do IPI, a data da nota fiscal de venda ou do documento que formalizar a incorporação do veículo ao patrimônio da companhia seguradora.

Também será devido o IPI dispensado na aquisição, com incidência dos acréscimos legais devidos, se o veículo for incorporado ao patrimônio da seguradora ou se for transferido à pessoa que não satisfaça as

condições para se beneficiar da isenção ou a outra empresa seguradora, antes de 2 (dois) anos da aquisição do veículo com isenção.

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.770, DE 18.12.2017

[Altera](#) a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

7) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.773, DE 21.12.2017

[Altera](#) a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

8) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 541, DE 19.12.2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES OU DOMICILIADAS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA NA FONTE. BASE DE CÁLCULO.

A renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País auferidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, de forma isolada e definitiva. As alíquotas do imposto aplicam-se sobre os rendimentos brutos, no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos.

Não se aplicam às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior as deduções relativas à apuração da base de cálculo do imposto na fonte devido pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), nem as isenções previstas nessa legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 8 DE JANEIRO DE 2014, E Nº 79, DE 24 DE MARÇO DE 2015. RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

Os benefícios de complementação de aposentadoria pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por entidade de previdência complementar situada no País a participante que tenha adquirido a condição de não residente no Brasil sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de forma definitiva.

CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995.

Desses benefícios podem ser abatidos os valores correspondentes às contribuições que tenham sido efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na condição de residente no País, uma vez que esses valores não configuram acréscimo patrimonial, consoante entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.844, 23 de setembro de 1943, arts. 97, alínea "a", e 100; Lei nº

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XV; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 1º e 4º, incisos II, III e IV; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 2º, 3º, 43, incisos XI e XIV, 682, inciso I, e 685, inciso II, alínea "a"; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso V, 3º, inciso II e § 2º, 6º, 11-A e 35; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, arts. 1º e 2º; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7 de novembro de 2006; Parecer PGFN/CAT nº 487, de 4 de abril de 2014.

9) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 556, DE 20.12.2017

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: E-FINANCEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Qualificam-se como sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente: a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º da IN RFB 1.571, de 2015; b) estejam sob

supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º, ambos do mesmo ato normativo citado.

10) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.774, DE 22.12.2017

A Instrução dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

De acordo com a [norma](#), deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

11) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.771, DE 20.12.2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753/2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, para incluir nesta norma, como Anexo IV, o “Pronunciamento Técnico nº 47 - Receita de Contrato com Cliente, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 47)”.

12) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 601, DE 21.12.2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. RESGATE PARCIAL. APURAÇÃO PROPORCIONAL.

Valores parciais retirados de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, antes da fase de pagamentos dos benefícios, são classificados, com exceção da hipótese de portabilidade, como resgates parciais. Nesse caso, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda deve ser apurada de forma proporcional de acordo com o § 1º do art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com possibilidade de opção pelo regime progressivo ou regressivo, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 63, § 1º. Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 3º. Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005.

13) PORTARIA FNDE Nº 927, DE 26.12.2017

Regulamenta o Programa de Regularização de Débitos não Tributários PRD perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

De acordo com a [Portaria](#), poderão ser quitados perante o FNDE, na forma do PRD, os débitos não inscritos em dívida ativa, definitivamente constituídos ou não, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos ordinários anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 3º deste artigo.

A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento que será destinado ao FNDE e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor.

14) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 666, DE 27.12.2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA COFINS. RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de as sociedades corretoras de seguros apurarem pagamento indevido ou maior que o devido, em razão de decisão do STJ, que reconheceu que essas sociedades não se encontram no rol de entidades constantes no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o prazo para pleitear a restituição, na ausência de modulação de efeitos dessa decisão, será de 5 anos contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido, consoante estabelece a legislação em vigor.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconheceu que as sociedades corretoras de seguros, as quais não se confundem com as

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

sociedades de valores mobiliários ou com agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, não se limita apenas à majoração da alíquota da Cofins, mas se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, o qual se conecta ao sistema de apuração da Cofins por meio do art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718, 1998, ou à expressão nele contida.

A vinculação da RFB à citada decisão do STJ implica o reconhecimento da cobrança indevida, mas não implica o dever de deferir pedidos de restituição sem prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 118, de 2005; Lei nº 5.172, arts. 150, 165 e 168; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 9.430, de 1991, arts. 73 e 74; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; Súmula 584 do STJ; IN RFB nº 1.285, de 2012, art. 1º; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 1º; IN RFB nº 1.628, de 2016, arts. 1º e 2º; Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Parecer Normativo CST nº 342, de 1970; Parecer

Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Parecer CST/SIPR nº 830, de 1991, e NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO. INEFICÁCIA.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta que não indicar o dispositivo da legislação que pudesse ensejar dúvida sobre sua interpretação ou aplicação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º e 18.

15) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 667, DE 27.12.2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

EMENTA: OPERAÇÕES DE RETROCESSÃO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de retrocessão por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo, que é apurada mediante a aplicação do percentual de 15% sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior, a título de prêmio de resseguro/retrocessão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e art. 8º, incisos I e II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: OPERAÇÕES DE RETROCESSÃO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de retrocessão por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Cofins-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo, que é apurada mediante a aplicação do percentual de 15% sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior, a título de prêmio de resseguro/retrocessão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e art. 8º, incisos I e II.

16) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.136, DE 28.12.2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE. MAIOR DE 65 ANOS.

Quando a entidade de previdência privada efetuar o pagamento tanto do benefício de aposentadoria oficial, por conta e ordem do INSS, quanto do benefício de aposentadoria complementar ao participante optante pela tributação exclusiva, segundo alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quanto à aposentadoria complementar, as retenções na fonte serão calculadas separadamente, já que cada espécie de rendimento sujeita-se a regras de tributação diferenciadas, não sendo possível considerar a isenção parcial prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isenção a que faz jus o maior de 65 anos, para o

benefício de aposentadoria complementar paga àquele optante pelo regime da tributação conforme alíquotas decrescentes.

O mesmo critério de apuração deve ser observado em relação ao abono anual pago pela entidade de previdência complementar ao participante que optou pelo regime das alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 337, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV, art. 7º, caput e inciso II, art. 25, § 1º, alínea "b"; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigos: 3º, 4º, inciso VI, alínea "i", 8º, inciso I e § 1º; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º; IN SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 19, IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 19, inciso XXII.

17) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.776, DE 28.12.2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

18) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.777, DE 28.12.2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

19) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.779, DE 29.12.2017

Prorroga o prazo de apresentação da e-Financeira, relativa a fatos ocorridos no segundo semestre de 2017, até o último dia útil de junho de 2018.

A norma também altera art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.764, de 22 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 2º. Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017, as informações de que tratam os arts. 7º-A e 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, poderão ser entregues até o último dia útil do mês de junho de 2018.*"

20) INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS RESERVAS TÉCNICAS DAS SEGURADORAS

A 3^a Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decidirá se as receitas financeiras das reservas técnicas das companhias de seguro devem entrar na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O processo está suspenso por um pedido de vista desde novembro, mas já há dois votos contrários à seguradora envolvida.

O processo chegou à Câmara Superior após decisão em abril de 2016, da 1^a Turma da 3^a Câmara da 3^a Seção, segundo a qual as receitas financeiras das sociedades seguradoras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas compõem o seu faturamento, assim entendido como ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas. Para a turma, essas receitas estariam incluídas no

contexto dos serviços prestados aos clientes dos seus produtos.

Por causa da divergência sobre o conceito de receita bruta, os contribuintes entendem que, a partir da Lei nº 12.973, o conceito de receita bruta foi alterado. Para a Fazenda Nacional, porém, a norma apenas reforçou o conceito anterior.

21) LEI Nº 13.606, DE 09.01.2018

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

22) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.784, DE 19.01.2018

Regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.



SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira

Direito Tributário
(11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.co
m.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência
Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e
Aquisições, Arbitragens e Recuperações
Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br